



**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA**

PROJETO DE LEI Nº 007/2022.

Determinar que, no âmbito do Município de Timbaúba, os estabelecimentos públicos e privados insiram nas placas o “SÍMBOLO MUNDIAL DO ESPECTRO AUTISTA” e dá outras providencias.

A vereadora que este subscreve, solicita que após apreciação do plenário seja encaminhada ao Exmo. Prefeito deste Município, Sr. MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE o referido Projeto de lei para ser aprovado e sancionado a seguinte Lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Timbaúba ficam obrigados a inserir nas placas de atendimento prioritário, o “Símbolo Mundial Do Espectro Autista”.

Parágrafo único - É objetivo desta lei assegurar o atendimento prioritário às pessoas autistas e seus acompanhantes, mediante apresentação de laudo médico, assim como já regulamentado pela Lei Federal Nº.10.048/2000 para outras categorias.

Art. 2º. Para os fins desta lei entende-se como estabelecimento privado os seguintes:

- I – Supermercados;
- II – Hipermercados;
- III – Bancos;
- IV – Farmácias e drogarias;
- V – Laboratórios; Hospitais e demais estabelecimentos de Saúde;
- VI – Restaurantes; Bares; Teatros e Cinemas;
- VII – Lojas em geral;
- VIII – Outros estabelecimentos similares.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

Parágrafo único – Os estabelecimentos públicos são aqueles que o poder público exerce suas atividades ou executa os serviços públicos.

Art. 3º. Caberá ao Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, fiscalizar o cumprimento desta lei.

JUSTIFICATIVA

Senhores (as) Vereadores (as)

O principal objetivo do presente Projeto de Lei é a conscientização sobre os direitos e necessidades do autista, o uso obrigatório do “Símbolo Mundial Do Espectro Autista” representa mais um passo em direção ao bem-estar dessa faixa da população.

O símbolo da prioridade para pessoa com transtorno do espectro autista e fortalece o reconhecimento pela sociedade dessa prioridade e do que significa esse transtorno. Só uma mãe ou um pai que tem um filho autista sabe o valor da prioridade em uma fila. A espera pode desencadear um choro ou uma crise. Sendo assim solicito a apreciação do presente Projeto de Lei, contando com o apoio e aprovação pelos Edis que compõem essa Casa Legislativa.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 01 de agosto de 2022.

Risalva Brandão Rodrigues
Risalva Brandão Rodrigues
Ver.(Risalva Brandão)



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER
PROJETO DE LEI N° 07/2022.

Autora: vereadora RISALVA BRANDÃO RODRIGUES

Determinar que, no âmbito do município de Timbaúba, os estabelecimentos públicos e privados insiram nas placas o “SÍMBOLO MUNDIAL DO ESPECTRO AUTISTA” e dá outras providências.

RELATÓRIO:

Recebemos para lavrar parecer o Projeto de Lei n° 07/2022, de autoria da vereadora Risalva Brandão Rodrigues, que obriga os estabelecimentos públicos e privados a inserirem nas placas o “SÍMBOLO MUNDIAL DO ESPECTRO AUTISTA” e dá outras providências.

O projeto se insere dentro da competência legislativa municipal constitucionalmente prevista no art. 30, I, da Constituição da República.

Quanto à iniciativa legislativa, não se vislumbra vício de ordem formal no projeto. Embora desencadeado o presente projeto por parlamentar, tem-se que não versa a proposição sobre nenhuma das matérias elencadas como de competência exclusiva ou privativa do Poder Executivo.

No caso concreto, verifica-se que a proposição visa obrigar os estabelecimentos a divulgarem, nas placas de prioridade de atendimento, o símbolo mundial do espectro autista, ou seja, matéria de interesse local que promove a inclusão social e objetiva a dignidade da pessoa humana.

Não obstante, verifica-se que a proposição em análise apresenta inconstitucionalidade no seu art. 3º, vez que tal dispositivo autoriza o Poder Executivo a fiscalizar, por meio de órgão competente de sua estrutura.

Sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, tal dispositivo fere princípios básicos de constitucionalidade, pois autoriza aquilo que já é da competência do Poder Executivo. Além do mais, o art. 3º, do projeto de lei em tela, não traz novidade ao ordenamento jurídico municipal, ou seja, não inova, não gera direito ou obrigação nova. E esse é o sentido da norma, introduzir novo direito ou obrigação ao sistema jurídico.

Na verdade, a execução das leis e sua respectiva fiscalização é competência do Poder Executivo, mas, também é importante ressaltar a importância do papel fiscalizador do Poder Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

Podemos perceber isso ao buscarmos as palavras do professor Miguel Reale, que diz¹:

"Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...) Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples ato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito."

Outrossim, verificamos, também, a ausência da cláusula de vigência no texto proposto.

Sendo assim, apresentamos emenda modificativa ao art. 3º do projeto de lei em análise, corrigindo a inconstitucionalidade e, ao mesmo tempo, incluindo a cláusula de vigência para que a lei já tenha seus efeitos a partir da sua publicação.

É o que tínhamos a relatar.

VOTO

Observa-se, pelo presente relatório, que o projeto em análise, uma vez alterada a redação do art. 3º, na forma da emenda modificativa proposta por esta Comissão, não apresenta qualquer vício de iniciativa, nem fere os preceitos constitucionais ou legais vigentes.

Ante o exposto, considerando que a proposição atende ao que determinam a Constituição Federal, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Timbaúba e à Lei Orgânica do Município, esta comissão opina pela constitucionalidade e legalidade do presente projeto de Lei.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 16 de novembro de 2022.

Ver. Marcos Antônio Ferreira

Ver. Felipe Gómes Ferreira Lima

Ver. José Bernardo de Farias



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**EMENDA SUBSTITUTIVA AO
PROJETO DE LEI N° 07/2022.**

Altera o art. 3º, do Projeto de Lei nº 07/2022, de autoria da vereadora Risalva Brandão Rodrigues.

O art. 3º, do projeto de lei nº 07/2022, de autoria da vereadora Risalva Brandão Rodrigues, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

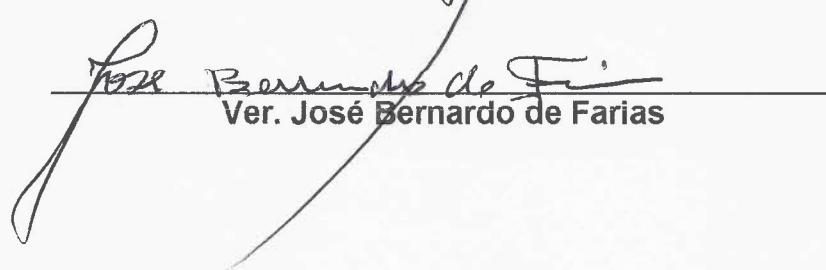
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 16 de novembro de 2022.



Ver. Marcos Antônio Ferreira



Ver. Felipe Gomes Ferreira Lima



Ver. José Bernardo de Farias



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER PROJETO DE LEI N° 07/2022.

Autor: vereadora RISALVA BRANDÃO RODRIGUES

Determinar que, no âmbito do município de Timbaúba, os estabelecimentos públicos e privados insiram nas placas o “SÍMBOLO MUNDIAL DO ESPECTRO AUTISTA” e dá outras providências.

RELATÓRIO:

Recebemos para lavrar parecer o Projeto de Lei n° 07/2022, de autoria da vereadora Risalva Brandão Rodrigues, que obriga os estabelecimentos públicos e privados a inserirem nas placas o “SÍMBOLO MUNDIAL DO ESPECTRO AUTISTA” e dá outras providências.

Cabe a esta Comissão emitir parecer sobre projetos referentes à saúde pública, conforme preceitua o art. 41, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A autora busca, através do projeto de lei em análise, promover a conscientização sobre os direitos e necessidades das pessoas com autismo tornando obrigatória a inclusão do símbolo mundial do autismo nas placas de prioridade utilizadas nos estabelecimentos públicos e privados em atividade no município de Timbaúba.

É importante destacar a importância da proposição, pois ela ao mesmo tempo em que garante o atendimento prioritário para o autista, promovendo a inclusão social deles, tem caráter educacional, visto que conscientiza a população como um todo para a questão do autista.

O projeto de lei recebeu emenda substitutiva, proposta pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por considerar o art. 3º, do referido projeto, inconstitucional, passando a substituir o texto original pela inclusão da cláusula de vigência no projeto. A substituição proposta pela emenda não afeta o objetivo da proposição como um todo, motivo pelo qual concordamos com a emenda proposta, além de permitir a entrada em vigor imediata do projeto, o que julgamos pertinente aos objetivos da autora.

É o relatório!



**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA**

VOTO

O projeto de lei em tela tem caráter de grande relevância e interesse público, haja vista que promove a inclusão social e amplia o direito à prioridade para o atendimento das pessoas com espectro autista.

Ante o exposto, considerando que a proposição, no mérito, atende aos princípios da dignidade da pessoa humana, esta comissão opina pela **aprovação do presente projeto de Lei nº 07/2022**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 16 de novembro de 2022.

Ver. Felipe Gomes Ferreira Lima

Ver. Tarécio Batista da Silva

Ver. Emanuel Gouveia Ferreira Lima